

dos, nos termos do artigo 2.º e seu § único do mesmo regulamento, o Conselho Superior de Higiene e a Direcção Geral do Trabalho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As rubricas da tabela 2.ª anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas de 25 de Agosto de 1922, e abaixo designadas, passam a ser incluídas na tabela 1.ª anexa ao referido regulamento, conservando as classes e inconvenientes respectivos:

Azeitona (oficina de conserva de).
Bacalhau (secadouro de).
Café e chicória (torrefacção de).
Cânhamo e linho (curtimento de).
Lixo (oficina de incineração, carbonização, trituração, etc.).
Urina (oficina de tratamento, etc.).

Art. 2.º As rubricas que fazem parte da tabela 1.ª anexa ao citado regulamento, e que a seguir se designam, passam a ser incluídas na tabela 2.ª anexa ao mesmo regulamento, mantendo as classes e inconvenientes respectivos:

Algodão (depósito de).
Asfalto, betumes, breu, resinas e matérias betuminosas sólidas (depósito de).
Cortiça (depósito de).
Desperdícios de matérias filamentosas (depósito de).
Fitas cinematográficas (depósito nas cidades).
Lenha (vide mato sêco).
Madeira, cortiça (depósito de).
Mato sêco, palha, lenha e pinho em rama (depósito nas cidades e vilas).
Palha (vide mato sêco).
Pinho em rama.

Art. 3.º É eliminada da tabela 2.ª anexa ao regulamento citado a palavra «lavandaria» da rubrica «Lavandaria, lavadouro».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João de Deus Ramos*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão o prazo estabelecido pelo artigo 8.º do decreto n.º 10:375, de 9 do mês findo, que regulamentou a lei n.º 1:687, de 6 de Agosto de 1923, respeitante ao comércio de importação e venda de ópio e seus derivados, se faz a rectificação seguinte:

A linhas 56 da 2.ª col. da p. 1837 do *Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1924, onde se lê: «trinta dias», deve ler-se: «sessenta dias».

Direcção Geral de Saúde, 5 de Janeiro de 1925. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 10:444

Convindo esclarecer certas dúvidas que se têm suscitado sobre licenças e comissões de serviço público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças concedidas ao pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa, quer pelo Ministro do Trabalho quer pelo director geral dos mesmos hospitais, estão sujeitas ao pagamento dos respectivos emolumentos e imposto de selo, sendo este pago por meio de estampilha, aposta no papel selado do requerimento.

§ único. São isentas do pagamento de emolumentos as licenças disciplinares concedidas nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 e do § 3.º do artigo 5.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 2.º As licenças que sejam concedidas aos funcionários hospitalares por qualquer outro Ministério que não seja o do Trabalho não produzirão efeitos legais na Direcção Geral dos Hospitais, enquanto não obtiverem deferimento, pelo Ministro do Trabalho ou pelo director geral dos hospitais, conforme a sua duração e a categoria dos funcionários.

Art. 3.º As comissões de serviço público que os funcionários dos hospitais sejam encarregados de desempenhar no estrangeiro produzirão os seus efeitos legais, adentro dos hospitais, qualquer que seja o Ministério por onde seja expedida a respectiva portaria.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João de Deus Ramos*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 10:445

Atendendo ao que me representaram algumas associações de classe;

Tendo em vista o disposto na parte final do artigo 3.º do decreto de 9 de Maio de 1891:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Ficam desde já autorizadas as associações ou sindicatos profissionais a elevar a sua cota anual até a percentagem que for julgada indispensável pelas suas respectivas assembleas gerais.

2.º A modificação nos estatutos proveniente da autorização consignada no artigo anterior considera-se aprovada desde que a acta da assemblea geral que deliberar o aumento e uma relação dos sócios presentes à sessão, enviada ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, Ministério do Trabalho, não tenham sofrido, dentro de trinta dias, qualquer impugnação.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João de Deus Ramos*.